



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

**Objeto:** Inspeção de Obras Públicas – Verificação de cumprimento de decisão

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Interessados:** - **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;  
- **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa

EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO. INÉRCIA DO GESTOR EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. COMINAÇÃO DE MULTA AO ENTÃO GESTOR. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ENTÃO GESTOR E ATUAL PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO AUSENTE, COM VISTAS AO CABAL EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3027/2013

Trata-se de processo de Inspeção Especial oriundo de denúncia anônima, para análise de diversas obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Júlio Lopes Cavalcanti.

A unidade de instrução, após inspeção in loco, diante de impossibilidade de examinar diversos pontos objetos da denúncia, em seu relatório de fl. 128/137, concluiu pela necessidade de apresentação de esclarecimentos e/ou documentação necessárias ao saneamento das impropriedades constatadas nas seguintes obras:

1. Melhorias habitacionais;
2. Construção de vestiários, banheiros e arquibancadas;
3. Construção de prédio para a Secretaria de Saúde;
4. Pavimentação e drenagem no conjunto Triângulo;
5. Serviços em escolas;
6. Recuperação e implantação de esgotos e galerias;
7. Recuperação de Postos de Saúde;
8. Abertura e recuperação de estradas.

O gestor foi citado, posteriormente solicitou prorrogação de defesa, todavia deixou o processo correr à revelia.

Examinam-se neste momento, o cumprimento da decisão desta Câmara, lavrada através do Acórdão AC1 TC 133/2011, que deliberou nos seguintes termos:

I. **Julgado irregulares** as despesas ordenadas pelo ex-Gestor Júlio Lopes Cavalcanti, na qualidade de ex-Prefeito de Olho D'Água, com obras em que foram identificados pagamentos irregulares<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> construção de vestiários, banheiros e arquibancadas; construção de prédio para a Secretaria de Saúde; recuperação e implantação de esgotos e galerias (à exceção da implantação de esgoto no bairro Umbuzeiro) e recuperação do Posto de Saúde situado no Sítio Tapera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

II. **Imputar o débito total de R\$ 90.931,66** (noventa mil, novecentos e trinta e um reais, sessenta e seis centavos) ao Srº **Júlio Lopes Cavalcanti**, relativo aos serviços de engenharia não realizados e identificados pela Auditoria na construção de vestiários, banheiros e arquibancadas (R\$52.600,00); construção de prédio para a Secretaria de Saúde (R\$ 25.500,00); recuperação e implantação de esgotos e galerias (à exceção da implantação de esgoto no bairro) (R\$ 10.365,00) e recuperação do Posto de Saúde situado no Sítio Tapera (R\$ 2.466,66);

III. **Aplicar a multa de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº **Júlio Lopes Cavalcanti**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;

IV. **Assinar o prazo de 60 dias** ao ex-Prefeito supracitado para o **recolhimento voluntário** dos débitos imputados nos itens II e III supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

V. **Assinar o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual Gestor para que apresente a documentação comprobatória solicitada pela Auditoria relativamente aos itens abaixo relacionados, sob pena de multa regimental:

- **Obras de melhorias habitacionais:** não apresentação de documentos e justificativas para a realização de pagamentos em três cheques com a mesma data; não retenção dos impostos devidos; não apresentação de cópia do relatório atualizado de inspeção das obras realizado pela equipe técnica da FUNASA;
- **Obras de reformas e serviços em escolas:** documentação comprobatória da realização das reformas nas escolas questionadas no relatório (fotografias antes e depois da realização dos serviços, declarações de diretores e professores das escolas) e a documentação referente às respectivas notas de empenho, de modo a comprovar a efetiva e regular realização desses serviços;
- **Obras de recuperação e implantação de esgotos e galerias:** documentação comprobatória da realização das obras de implantação de esgoto no bairro Umbuzeiro (fotografias da execução dos serviços, croquis, quantidade de materiais, cálculo da mão-de-obra, recibos de pagamento, declarações de testemunhas);
- **Obras de recuperação de Postos de Saúde:** documentação comprobatória da realização das reformas nas unidades de saúde localizadas no Distrito de Socorro e no Sítio Várzea Comprida (fotografias antes e depois da realização dos serviços, declarações dos médicos que atuaram nestes Postos de Saúde);
- **Obras de abertura e recuperação de estradas:** metodologia utilizada no cálculo das horas de máquinas contratadas, projeto básico ou instrumento equivalente, impossibilitando avaliar os critérios técnicos adotados nestas contratações, bem como provas da efetiva realização destas despesas (fotografias da realização dos serviços, declaração de testemunhas que residam nos trechos beneficiados e que acompanharam a execução destas atividades), de modo a possibilitar a análise das despesas.

Ao término do prazo, foram os autos encaminhados ao Órgão Corregedor que se pronunciou pelo não cumprimento da decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO

Como já dito na deliberação preliminar, a documentação ausente é essencial ao exame das despesas com as obras inspecionadas, impedindo, desta forma, o julgamento do mérito dos presentes autos, inclusive, a mensuração de possíveis despesas irregularmente realizadas.

Ademais, a reiterada inércia do gestor, omitindo-se de não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, descumprindo decisão deste Tribunal, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,<sup>ii</sup> da Lei Orgânica desta Corte, além de atrair para si conseqüências de ordem **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Desse modo, diante da impossibilidade da conclusão dos presentes autos e do descumprimento da deliberação deste Órgão Fracionário, voto no sentido de:

- 1) Declare o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 133/2011.
- 2) Aplique multa no valor de R\$ 7.882,17, com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- 3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>iii</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 4) **Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao então gestor e ordenador de despesa, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** e, ao atual gestor, **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

---

<sup>ii</sup> LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17).

(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

<sup>iii</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº. 11239/09 que trata de Inspeção Especial oriundo de denúncia anônima, para análise de diversas obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 133/2011.
- 2) Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- 3) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>iv</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 4) **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao então gestor e ordenador de despesa, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** e, ao atual gestor, **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial

---

<sup>iv</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado